



Número: **0812668-44.2024.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Leal**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)</b>	
<b>CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)</b>	<b>DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26813 631	20/02/2025 09:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	ACÓRDÃO

## Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal

---

Processo: 0812668-44.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/08/2024 12:53:07

Data julgamento: 17/02/2025

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

---

### RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.087/2023, que dispõe sobre o treinamento de Primeiros Socorros e de Prevenção a Acidentes Domésticos em estabelecimentos de ensino no Município de Porto Velho/RO.

Alega que há invasão da competência da Administração Pública local, porquanto interfere diretamente em atos de gestão do Município, impondo obrigações diretas à Secretaria Municipal de Educação, considerando que os municípios não possuem competência legislativa para edição de normas que tratem de currículos e conteúdos programáticos de ensino.

Pugna pela declaração de inconstitucionalidade formal da norma por víncio de iniciativa, com efeitos ex tunc.

A Câmara Municipal de Porto Velho se manifestou, defendendo a improcedência da ADI, sob a alegação de que a norma não está dentre as matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 1

O Procurador-Geral do Estado de Rondônia defendeu a procedência do pedido inicial, argumentando que o ato normativo impugnado é formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade se daria, inicialmente, pela violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, ao legislar sobre conteúdo programático de ensino, invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela existência do vício formal alegado e, consequentemente, pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Conforme relatado, a Lei Municipal n. 3.087/2023, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a autorização de treinamento de Primeiros Socorros e Prevenção a Acidentes Domésticos em estabelecimentos de ensino, no Município de Porto Velho e dá outras providências.

Transcrevo-a em sua integralidade:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino do Município de Porto Velho, deverão incluir em seu conteúdo programático para o ensino fundamental II, temas de prevenção de acidentes e primeiros socorros.



Parágrafo único A carga horária deverá ser de 36 (trinta e seis) horas, a serem distribuídas durante a carga horária do ano letivo, conforme cronograma desenvolvido pela Secretaria de Educação.

Art. 2º. A disciplina de primeiros socorros e de prevenção de acidentes deverá abordar ações preventivas e emergenciais em acidentes domésticos, princípios de incêndio, mal súbito, acionamento de serviços de emergência e conscientização sobre ocorrências climáticas, e meteorológicas.

Parágrafo Único. O conteúdo das aulas de primeiros socorros e prevenção de acidentes deverão ser condizentes com a faixa etária e nível de desenvolvimento escolar dos alunos e adolescentes.

Art. 3º. A execução dessa grade escolar será de competência da Secretaria Municipal de Educação, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal a realização de convênio com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, com o Governo do Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, através dos engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, para que esses profissionais possam ministrar as aulas de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Art. 4º. O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação das aulas de primeiros socorros e de prevenção de acidentes, previstos nesta Lei.

Art. 5º. As despesas para a execução desta Lei correrão por contas de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor no início do próximo ano letivo e 180 (cento e oitenta) de sua publicação oficial.

A controvérsia cinge-se à alegação de que a lei objurgada, de iniciativa parlamentar, teria incorrido em vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do



Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, especificamente em relação à Secretaria Municipal de Educação, culminando, assim, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Isso porque a norma estabelece uma série de obrigações para o setor de educação, público e privado, ao determinar que os estabelecimentos de ensino do Município de Porto Velho deverão incluir, em seu conteúdo programático para o ensino fundamental II, temas de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Para a devida compreensão da matéria, impende destacar que a Constituição do Estado de Rondônia, em harmonia com a Constituição Federal, estabelece a divisão de competências entre os Poderes Executivo e Legislativo. A iniciativa de leis que versem sobre a organização e funcionamento da administração pública, englobando a criação, estruturação e atribuição de órgãos e serviços públicos, é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Essa delimitação visa garantir não só a harmonia entre os poderes, mas também a independência necessária para o bom funcionamento de cada um, evitando interferências que possam comprometer o exercício de suas funções.

No caso em exame, a Lei Municipal n. 3.087/2023, ao tornar obrigatória a inclusão no conteúdo programático do ensino fundamental II de temas de prevenção de acidentes e primeiros socorros, impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para sua efetivação. Isso interfere na gestão administrativa e organização da Secretaria Municipal de Educação, pois pode gerar a necessidade de reestruturação física das unidades, contratação de pessoal e aumento de despesas, impactando o orçamento público e a organização dos serviços de educação.

Isso porque a Lei Impugnada acaba por imputar ações à Administração Pública ao:

- a inclusão no conteúdo programático do ensino fundamental II de temas de prevenção e acidentes e primeiros socorros em todos os estabelecimentos do Município de Porto Velho;



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 4

- que a Secretaria de Educação desenvolva o cronograma do treinamento;
- a competência da Secretaria Municipal de Educação para execução da grade escolar;
- autorização para realização de convênios com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, com o Governo do Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, através dos engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, para que esses profissionais possam ministrar as aulas de primeiros socorros e prevenção de acidentes.
- as despesas para a execução da Lei correrão por contas de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

É evidente, portanto, que a norma em debate ultrapassa os limites da competência do Poder Legislativo, imiscuindo-se em matéria inerente à organização e funcionamento da administração pública, a qual é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 7º, 39, §1º, II, “d”, e 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 7º: São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC n. 43, de 14/6/2006 – D.O.E. n. 562, de 25/7/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 5

[...] II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[..] VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; [...].

A norma em análise extrapola os limites da competência legislativa municipal, ao determinar a adoção de medidas de planejamento, organização, gestão e execução de serviços públicos, prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

Ao impor o treinamento obrigatório, estabelecer conteúdo programático e autorizar convênios com entidades externas, a Lei Municipal invade a esfera de atuação do Executivo, configurando indevida interferência na gestão administrativa.

Destaco que a celebração de convênios e parcerias por parte do Poder Executivo é ato típico de gestão administrativa, sendo vedada a interferência legislativa direta na sua condução.

Sobre o tema, já decidiu este Tribunal;

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei Municipal que dispõe sobre a criação de sala de acolhimento em unidades da Secretaria Municipal de Educação que ofereçam programas de educação de jovens e adultos em turno noturno.** Vício de iniciativa. Violão à separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida.



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 6

A separação de poderes é princípio basilar do Estado democrático de direito e, na busca desse equilíbrio, a CF/88 e, por simetria, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas repartem as funções estatais entre órgão distintos, cuja observância é obrigatória e a sua violação configura vício de iniciativa.

**A norma elaborada pelo Poder Legislativo municipal que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições da Secretaria de Educação, que é órgão da Administração Pública, cuja competência é exclusiva do chefe do Poder Executivo, está eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0809579-47.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, relator do acórdão: desemb. Alexandre Miguel, data de julgamento: 5/4/2024).**

Ação declaratória de inconstitucionalidade. **Lei ordinária n. 2.824/2021 de Porto Velho. Capacitação de servidores públicos municipais para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).** Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Separação dos poderes. Procedência.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre seus servidores públicos, bem como que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos artigos 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse sentido a ADI n. 821/STF, j. em 2/9/2015.

**A Lei ordinária n. 2.824, de 24 de junho de 2021, do Município de Porto Velho, ao impor ao Município a capacitação de, pelo menos, vinte por cento dos servidores públicos municipais para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa, tratando de normativa inconstitucional por vício de forma (inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) – violação à independência dos Poderes (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.**



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 7

0805936-18.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, relator do acórdão: **desemb. Roosevelt Queiroz Costa**, data de julgamento: 28/4/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL Nº 3.053/2023, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O DESENVOLVIMENTO DO “PROGRAMA SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS” DE AÇÕES AFIRMATIVAS, PROPAGANDA, CAPACITAÇÃO E INCENTIVO FINANCEIRO PARA DISTRIBUIÇÃO DE KITS PARA HIGIENE BUCAL NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS. OFENSA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

1. A Constituição Federal atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de direção superior, a quem cabe disciplinar as situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, utilizando por meio de critérios de conveniência e oportunidade.

**2. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que ao estabelecer política pública voltada à saúde bucal dos alunos da rede municipal de ensino, estabelece atos concretos de gestão, com diversas atribuições às Secretarias de Saúde e de Educação do município, violando o princípio da separação dos poderes.**

3. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc* (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0809584-69.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, relator do acórdão: **desemb. José Jorge R. da Luz**, data de julgamento: 8/3/2024).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa. Não configuração. **Independência entre Poderes. Invasão de autonomia do Executivo. Competência para dispor sobre a organização e atribuições de suas secretarias.** Falta de prévio



planejamento administrativo e orçamentário. Impacto financeiro. Inconstitucionalidade formal.

1. Os arts. 2º e 7º da CF, ao tratar da independência e harmonia, proíbe interferência ilegítima de um Poder em outro.

2. Para se classificar como autorizativa, o consentimento deve recair sobre matéria já prevista em norma anterior, ou seja, deve primar inicialmente pela observância da reserva de iniciativa e discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

3. Por macular os arts. 39, § 1º, II, *d*e 65, VII da CER e, por simetria aos arts. 61, § 1º, II, *a*e 84, XXV, CF, **padece de inconstitucionalidade formal a LM 2.955/2022 de iniciativa da Câmara de Vereadores que autoriza a formalização de convênios com entidades civis, impondo a reestruturação de funções e a previsão de despesas no âmbito do Município, invadindo, portanto, competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

4. Para além de invadir seara da competência para atos de gestão, a LM 2.850/2021 gera aumento de despesa, com evidente impacto financeiro, obrigando o Município a, sem prévio estudo técnico e planejamento, efetivar convênios e destinar gastos sem o necessário orçamento.

5. ADI procedente. Inconstitucionalidade da LM 2.955/2022 com efeitos *ex tunc* (TJ-RO – ADI: 08105186120228220000, relator: **desemb. Gilberto Barbosa**, data de julgamento: 26/5/2023).

Nesse sentido, entendo que a norma impugnada interfere na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, em flagrante ofensa à reserva de iniciativa do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei sobre a matéria; de modo que está caracterizado o vício formal de iniciativa.

Destaco que a Lei Federal n. 13.722/2018, conhecida como Lei Lucas, já tornou obrigatório o treinamento em primeiros socorros para professores e funcionários de



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 9

escolas públicas e privadas de educação básica. No entanto, a referida Lei não prevê a inclusão de noções básicas de primeiros socorros no currículo escolar dos alunos.

Nesse ponto, a Lei Municipal impugnada, ao autorizar o treinamento de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes Domésticos nas escolas de Porto Velho, incorre em vício de constitucionalidade. Ao impor o treinamento obrigatório, estabelecer conteúdo programático e autorizar convênios com entidades externas, a Lei Municipal invade a esfera de atuação do Executivo, configurando indevida interferência na gestão administrativa.

Por fim, a imposição de prazo para a implementação da norma, ao estabelecer que o Poder Executivo deverá implementar a lei em até 180 dias, caracteriza interferência indevida na autonomia administrativa do Executivo.

Ao fixar um prazo para que o Poder Executivo implemente a lei, invade a competência administrativa do Executivo, que possui autonomia para definir as prioridades e o cronograma de suas ações. A imposição de prazos pelo Legislativo restringe a liberdade de atuação do Executivo e compromete a sua capacidade de gestão.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo.



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 10

2. Declarada a constitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc* (TJ-RO – ADI: 08049835920198220000 RO. Relator: desembargador Alexandre Miguel, data de julgamento: 5/2/2021).

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Municipal n. 2.753/19, de Porto Velho/RO, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares, no âmbito do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Alegada inconstitucionalidade formal.

Alegação de vício de iniciativa. Competência privativa da União. Art. 24, XII, da CF/88. Competência concorrente. Art. 30, I, da CF/88 e 7º, X, da LO/PVH. O município é responsável por legislar assuntos de interesse local. Não exclusividade. A Lei Municipal n. 2.753/19 não cria obrigações ao Executivo. Interferência nas atividades de gestão das secretarias. Inocorrência. Lei que cria despesas ao Poder Executivo. Possibilidade. Precedente do STF. Estipulação de prazo para regulamentação. Impossibilidade. O ato regulamentar cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, bem como o prazo para realizá-lo. Ato discricionário. Juízo de conveniência e oportunidade. Impossibilidade de imposição de prazo pelo Legislativo. Alegada inconstitucionalidade material. Suposta violação ao princípio da livre iniciativa. Não ocorrência. Matéria de interesse público primário. Dignidade da vida humana. Função social da empresa. Interesse geral.

Precedentes do STF. Ação parcialmente procedente.

1 - Legislar sobre defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, da CF) é atribuição concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Em casos de interesse local, o município pode legislar (art. 30, I, da CF e 7º, X, da LO/PVH).

2 - As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.



3 - A Lei Municipal n. 2.753/19, de Porto Velho/RO, não cria ou altera a estrutura do Poder Público, muito menos adentra a atividade de gestão das secretarias, razão pela qual pode ser de iniciativa do Legislativo.

4 - De acordo com a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)".

5 - O Legislativo, ao impor prazo para que o Executivo regule lei, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para escolher discricionariamente (conveniência e oportunidade) o momento adequado para sua regulamentação.

6 - Leis que impõem regras a empresas, visando o interesse público primário, não violam o princípio da livre iniciativa, pois as empresas devem ter função social e preocupação com o interesse geral. Precedentes do STF.

7 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0800862-80.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, relator do acórdão: desemb. Álvaro Kalix Ferro, data de julgamento: 17/2/2023).

Em face do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.087/2023.

Por fim, reconhecida a inconstitucionalidade e considerando a situação concreta, os efeitos desta decisão serão *ex tunc*, desde a origem. Não vejo motivos para modulação dos efeitos desta decisão.

É como voto.



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 12

## EMENTA

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.087/2023. INCLUSÃO DE TEMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PRIMEIROS SOCORROS NO ENSINO FUNDAMENTAL II. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA.*

### I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.087/2023, que obriga os estabelecimentos de ensino do Município a incluírem, no conteúdo programático do ensino fundamental II, temas de prevenção de acidentes e primeiros socorros. Alegação de víncio formal por usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Municipal n. 3.087/2023 viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre organização e funcionamento da administração pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 13

A norma municipal impõe obrigações ao Poder Executivo, interferindo na gestão da Secretaria Municipal de Educação, ao estabelecer conteúdo programático obrigatório, cronograma, convênios com terceiros e previsão de despesas, o que caracteriza afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme artigos 7º, 39, § 1º, II, “d”, e 65, VII da Constituição do Estado de Rondônia.

A imposição de prazo para implementação da lei interfere indevidamente na autonomia administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, garantido pelo art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A imposição de prazo para implementação de normas pelo Poder Legislativo configura indevida interferência na autonomia administrativa do Poder Executivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 22, XXIV, 30, I, e 61, § 1º, II; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 7º, 39, § 1º, II, “d”, e 65, VII.

Jurisprudência relevante citada:



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 14

- STF, ADI 6038/AL, rel. min. Roberto Barroso, j. 24/8/2020;
- TJ-RO, ADI 0809579-47.2023.822.0000, rel. desemb. Alexandre Miguel, j. 5/4/2024;
- TJ-RO, ADI 0805936-18.2022.822.0000, rel. desemb. Roosevelt Queiroz Costa, j. 28/4/2023;
- TJ-RO, ADI 0809584-69.2023.822.0000, rel. desemb. José Jorge R. da Luz, j. 8/3/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 17 de Fevereiro de 2025

Relator Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR



VFVGL2M2M2c0dVQzWUNnc1JTaisxdGVCc2Q5SVNHZnVRNUs4THhqWmVBd2luVGVKdVJvWjdvUFpVeDZmWEF1d3RPRFVEbFZva1hNPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 20/02/2025 09:56:53

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009565350000000026615924>

Número do documento: 25022009565350000000026615924

Num. 26813631 - Pág. 15